



ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Educação de Teresina – CME/THE e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí,
Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reestruturado, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Teresina, o Conselho Municipal de Educação de Teresina - CME/THE, órgão colegiado, de caráter normativo, deliberativo, consultivo, fiscalizador, mobilizador e propositivo, com sede e foro no Município de Teresina, Estado do Piauí.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação de Teresina - CME/THE, criado pela Lei nº 3.058/2001, com alterações posteriores, em especial pelas Leis nº 3.615/2007, nº 3.819/2008 e nº 4.823/2015, integra o Sistema Municipal de Ensino e tem por finalidade participar da formulação, acompanhamento, avaliação e controle das políticas públicas educacionais no âmbito municipal, observada a legislação vigente.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, garantirá ao CME/THE infraestrutura física, administrativa, técnica e condições logísticas adequadas ao pleno exercício de suas competências.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da instalação, manutenção e funcionamento do CME/THE correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal de Educação de Teresina - CME/THE:

- I – aprovar o seu Regimento Interno;
- II – elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;
- III – estudar, planejar, orientar, deliberar e aprovar matérias de natureza educacional, administrativa e pedagógica relativas ao funcionamento dos estabelecimentos integrantes do Sistema Municipal de Ensino;





ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

IV – analisar, aprovar e acompanhar a documentação dos estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Ensino, autorizando seu funcionamento, cadastramento, renovação, suspensão ou cancelamento;

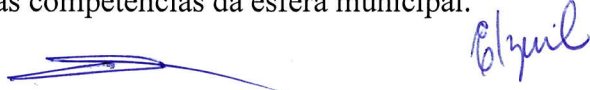
V – solicitar à Secretaria Municipal de Educação, quando necessário, ações de fiscalização para assegurar o cumprimento das normas e decisões emanadas do CME/THE;

VI – emitir pareceres sobre matérias de natureza educacional e pedagógica que lhe sejam submetidas pelo Poder Executivo Municipal ou por outros segmentos da sociedade.

Art. 5º O CME/THE será constituído por 18 (dezoito) membros titulares e igual número de suplentes, observada a seguinte composição:

- I – 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal;
- II – 03 (três) representantes da Educação Básica pública municipal, sendo 02 (dois) professores e 01 (um) técnico-administrativo;
- III – 02 (dois) representantes de pais de estudantes das escolas públicas municipais;**
- IV – 01 (um) representante de pais de estudantes das escolas privadas de Educação Infantil;**
- V – 01 (um) representante do Fórum de Educação Infantil do Piauí - FEIPI;
- VI – 01 (um) representante dos trabalhadores em educação das escolas privadas de Educação Infantil;
- VII – 01 (um) representante de entidades mantenedoras de estabelecimentos de ensino privado;
- VIII – 01 (um) representante de Instituições Públicas de Ensino Superior;
- IX – 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- X – 02 (dois) representantes dos estudantes da Educação Básica pública, indicado por entidades estudantis;**
- XI – 01 (um) representante do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. A composição do CME/THE poderá ser revista ao final de cada quadriênio, nos termos do seu Regimento Interno, a fim de adequá-la às novas representações da sociedade civil, observadas as diretrizes do Conselho Nacional de Educação e as competências da esfera municipal.







ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

Art. 6º A escolha dos membros do CME/THE observará os seguintes critérios:

- I – os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelo Secretário Municipal competente, devendo ao menos dois deles ser vinculados à Secretaria Municipal de Educação;
- II – os representantes previstos nos incisos II, V, VII, VIII e XI, do art. 5º, serão indicados pelas respectivas entidades;
- III – o representante previsto no inciso IV, do art. 5º, será eleito por seus pares, organizados em associações ou sindicatos;
- IV – o representante previsto no inciso VI, do art. 5º, será escolhido exclusivamente por seus pares, no âmbito das entidades não governamentais;
- V – o representante previsto no inciso III, do art. 5º, será indicado pelos pais integrantes dos conselhos escolares da rede pública municipal de ensino.

Art. 7º Os membros titulares e suplentes do CME/THE serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º O conselheiro municipal de educação, no exercício de suas atribuições, deverá:

- I – possuir reputação ilibada, pautando sua conduta pela legalidade, moralidade, honestidade, ética e transparência, mantendo sob sigilo informações obtidas em razão da função;
- II – atuar com respeito, justiça, solidariedade e espírito democrático nas relações com os demais conselheiros, gestores, profissionais da educação, estudantes e a comunidade;
- III – adotar postura inclusiva e não discriminatória, promovendo a equidade e o respeito à diversidade de ideias e condições;
- IV – exercer suas funções com independência e imparcialidade, fundamentando suas decisões na legislação educacional vigente, declarando-se impedido ou suspeito sempre que houver conflito de interesses;
- V – agir com clareza e responsabilidade na tomada de decisões e na fiscalização da aplicação dos recursos públicos destinados à educação;





ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

VI – evitar situações que caracterizem conflito entre interesses privados e o interesse público do Conselho, devendo declarar impedimento e abster-se de participar de deliberações quando necessário;

VII – defender, de forma intransigente, o direito dos estudantes a uma educação pública e privada de qualidade, com equidade e inclusão.

Parágrafo único. O descumprimento dos deveres previstos neste artigo sujeitará o conselheiro às medidas administrativas e disciplinares cabíveis, mediante deliberação do Plenário do CME/THE, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º O mandato dos conselheiros do CME/THE será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, exceto para o representante dos estudantes.

§ 1º O mandato do conselheiro representante dos estudantes da Educação Básica pública terá duração de 4 (quatro) anos, sendo vedada a recondução.

§ 2º Após o cumprimento de dois mandatos consecutivos, o conselheiro somente poderá ser novamente indicado após o transcurso de 4 (quatro) anos do término do segundo mandato.

§ 3º É vedada a indicação de conselheiro que tenha cumprido dois mandatos consecutivos para outra representatividade no mesmo período.

§ 4º O mandato do conselheiro extinguir-se-á por renúncia expressa, morte ou perda do mandato.

§ 5º Perderá o mandato o conselheiro titular ou suplente, quando convocado, que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, no período de 12 (doze) meses, sem justificativa aceita pelo Plenário, a ser apresentada na primeira reunião ordinária subsequente, sob pena de preclusão.

§ 6º Declarada a perda do mandato, o CME/THE comunicará à entidade ou órgão representado para que indique substituto para o período remanescente.

Elzair

[Assinatura]





ESTADO DO PIAUÍ
Câmara Municipal de Teresina
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA. LEI Nº _____ DE _____ DE _____

APROVA:

§ 7º Em caso de vacância, o novo conselheiro será nomeado para completar o mandato em curso.

§ 8º Até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos conselheiros, a Presidência do CME/THE comunicará às entidades e à Secretaria Municipal de Educação para adoção das providências necessárias à renovação da composição do Conselho.

Art. 10. A função de conselheiro municipal de educação é considerada de relevante interesse público, tem prioridade sobre quaisquer outros encargos públicos e não gera vínculo empregatício.

Art. 11. O Presidente e os demais membros da Mesa Diretora do CME/THE serão eleitos por seus pares, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as Leis nº 3.058/2001, nº 3.615/2007, nº 3.819/2008 e nº 4.823/2015, bem como as demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Teresina, em 08 de abril de 2026.

Vereador **ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA**
Presidente da Câmara Municipal de Teresina

Vereadora **FERNANDA GABRIELLY COSTA GOMES**
1ª Secretária

Vereadora **ELZUILA ALVES CALISTO**
2ª Secretária

